



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 113-80.
2012.6.26.0363 – CLASSE 32 – PEDRINHAS PAULISTA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Agravante: Francisco Antonio da Silva
Advogada: Giovanna Christiane Giannetta
Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2008. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 42, I, da Resolução nº 22.715 do Tribunal Superior Eleitoral, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu.
2. A apresentação extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas, em razão do instituto da preclusão.
3. O agravante não aportou aos autos qualquer argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over a horizontal line.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Francisco Antonio da Silva contra decisão que deu provimento ao recurso especial de fls. 114-117, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que deferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Pedrinhas Paulista/SP, consubstanciada na ausência de prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2008, as quais foram julgadas não prestadas.

Afirma o agravante que *“as contas de campanha foram devidamente apresentadas, sanando o vício de não quitação eleitoral do Agravante, razão pela qual o v. acórdão do TRE-SP é irreparável quando decide pelo deferimento do registro de candidatura em discussão”* (fl. 143).

Argumenta que o Tribunal Superior Eleitoral modificou o entendimento quanto à obtenção da certidão de quitação eleitoral, bastando, para tanto, a apresentação das contas de campanha, sendo desnecessária a sua aprovação.

Sustenta estar quite com a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 11, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, pois *“não deixou de apresentar suas contas”* (fl. 145).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O apelo merece ser provido.

O TRE/SP, analisando o contexto fático-probatório, entendeu que a apresentação extemporânea da prestação de contas relativas às



eleições 2008 pelo recorrente não obsta à obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Contudo, tem-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que a ausência de prestação de contas de campanha impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Confira-se:

Registro. Quitação eleitoral. Não apresentação de contas de campanha relativas à eleição de 2008.

1. Averiguada a ausência de prestação de contas alusivas ao pleito de 2008, reconhece-se a falta de quitação eleitoral do candidato.

2. A apresentação de contas de campanha pretérita apenas após o pedido de registro de candidatura em eleição subsequente enseja o reconhecimento da falta de quitação eleitoral do candidato, dada a manifesta extemporaneidade do cumprimento da respectiva obrigação legal.

3. O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 expressamente estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura.

Agravo regimental não provido (AgR-REspe n. 107745/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 15.9.2010, grifos nossos).

É o que consta expressamente do § 7º do art. 11 da Lei n. 9.504/97:

Art. 11 [...]

[...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (grifos nossos).

De acordo com o art. 42, I, da Resolução nº 22.715 do Tribunal Superior Eleitoral¹, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu.

Na espécie, o recorrente teve as contas de campanha relativas às eleições de 2008 julgadas não prestadas, impedindo a obtenção da certidão de quitação até o término do mandato para o qual concorreu em 31 de dezembro de 2012.

Nesse sentido, as seguintes decisões: REspe nº 133-30, Rel. Min. Gilson Dipp, PSESS em 16.8.2012; REspe nº 84-75,

¹ Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;

Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 23.8.2012; REspe nº 107-02, Rel. Min. Nancy Andriighi, PSESS em 28.8.2012.

É de se relevar que a apresentação extemporânea das contas pelo recorrente não é capaz de afastar o impedimento à obtenção da quitação eleitoral. A decisão que julgou suas contas de campanha como não prestadas não foi impugnada no processo próprio e, portanto, não pode mais ser revista, em razão do instituto da preclusão.

Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Eleições 2008.

1. O recurso que não impugna na integralidade os fundamentos do acórdão recorrido é deficiente (Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal).

2. O prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato tido por ilegal, tem natureza decadencial e não se suspende nem se interrompe.

3. As decisões proferidas em prestação de contas, quando ainda dotadas de natureza administrativa, assim consideradas aquelas anteriores à edição da Lei nº 12.034/2009, sujeitam-se à preclusão pelo princípio da segurança jurídica.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgR-MS n. 223974920/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 2.3.2011, grifos nossos).

Do exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE², e indefiro o registro de candidatura de Francisco Antonio da Silva.

O agravo regimental não merece ser provido.

Conforme consignado na decisão agravada, o agravante teve suas contas relativas às eleições de 2008 julgadas não prestadas, o que impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral até o término do mandato para o qual concorreu, ou seja, até 31 de dezembro de 2012.

Frise-se que a sua apresentação extemporânea não é capaz de afastar a decisão que julgou não prestadas as suas contas de campanha, em razão da preclusão. Nesse sentido, o REspe nº 523-97, Rel. Min. Gilson Dipp, PSESS em 30.8.2012.

² Art. 36. [...]

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O agravante não enfrentou esse fundamento, limitando-se a afirmar que houve alteração do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à desnecessidade de aprovação das contas de campanha para a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ³.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

³ Súmula nº 182: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 113-80.2012.6.26.0363/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Francisco Antonio da Silva (Advogada: Giovanna Christiane Giannetta). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.10.2012.

